



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular II - 2ª Vara do Juizado Especial Cível - JEC Central - Vergueiro**

R. Vergueiro, 835 - Bairro: Paraíso - CEP: 01504-001 - Fone: (11) 2711-7806 - Email: sp2jec@tjsp.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 1012095-59.2025.8.26.0005/SP**

**AUTOR:** JESSICA DE OLIVEIRA

**RÉU:** DROGARIA SAO PAULO S.A.

**SENTENÇA**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, **fundamento e decido.**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, **fundamento e decido.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

**I. Do Julgamento Antecipado da Lide**

O presente feito encontra-se em condições de imediato julgamento, haja vista que a questão de mérito envolve matéria preponderantemente de direito e os fatos relevantes encontram-se devidamente comprovados por meio da robusta documentação já acostada aos autos, tornando desnecessária a produção de quaisquer outras provas. A fase de instrução processual, tal como concebida, seria meramente protelatória e inócua para a formação do convencimento deste Juízo, considerando que todos os elementos essenciais para a resolução da controvérsia já foram apresentados pelas partes. A dilação probatória, neste cenário, apenas retardaria a prestação jurisdicional sem agregar valor substancial à elucidação dos pontos controvertidos, conforme a inteligência do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, a pronta solução da demanda, pautada na análise cuidadosa dos elementos já existentes, harmoniza-se com os princípios da celeridade e economia processual que regem os Juizados Especiais Cíveis.

**II. Da Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial**

É imperioso destacar que o presente julgamento é conduzido em conformidade com as diretrizes e princípios estabelecidos no Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução nº 598/2024. Este protocolo representa um marco fundamental na busca por uma justiça mais equitativa e inclusiva, reconhecendo a existência do racismo estrutural e suas interseccionalidades, e orientando magistrados e magistradas a proferir decisões que sejam sensíveis às questões raciais e que assegurem os direitos de grupos historicamente discriminados.

A aplicação deste protocolo impõe a este Juízo uma reflexão aprofundada sobre as concepções e vieses inconscientes que podem permear a análise dos fatos e das provas, buscando ampliar o espaço de escuta qualificada para as circunstâncias apresentadas pelos jurisdicionados. Significa valorizar todos os relatos processuais, atribuindo-lhes igual relevância e peso na conformação do entendimento dos fatos, e promover uma análise que não reforce estereótipos ou preconceitos, mas que, ao contrário, combata as desigualdades estruturais. Ao adotar tal perspectiva, o Poder Judiciário reafirma seu compromisso com a promoção da equidade e a proteção dos direitos fundamentais, garantindo que a decisão judicial seja não apenas legal, mas intrinsecamente justa, considerando as particularidades e vulnerabilidades dos envolvidos e contribuindo para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, pautada pelo diálogo intercultural e pelo respeito pleno à dignidade de todas as pessoas. Desta forma, a análise dos argumentos e das provas será realizada com a máxima atenção para garantir que a Autora tenha seus direitos protegidos de forma plena, livre de qualquer forma de discriminação, realçando o dever do Estado de erradicar todas as formas de violação de direitos.

**III. Da Análise dos Fatos, Argumentos e da Prova Documental**

De início, rejeito a preliminar de inépcia da inicial pela ausência de prova mínima dos fatos, vez que a inicial preencheu os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, sendo o suficiente. Se há prova ou não do dano já é questão de mérito e como tal deve ser tratado.

Passo à análise do mérito.

**A. Da Versão da Parte Autora**



A Autora narra em sua petição inicial que em 20/05/2024, por volta das 21h50, a requerente foi até o estabelecimento de propriedade da parte Ré, quando foi indevida e agressivamente abordada por segurança do local.

Alega que tal abordagem se deu de maneira desproporcional e injustificada, em frente a diversos transeuntes e vizinhos pois reside perto do local, apontando que tudo teria sido originado pela cor de sua pele.

Apesar de seus veementes protestos e da ausência de qualquer prova que corroborasse as acusações, a conduta do preposto da Ré persistiu, culminando em uma situação de extremo abalo emocional.

### **B. Da Versão da Parte Ré**

Em sede de contestação, a parte Ré pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela Autora, argumentando, em síntese, que não há provas de qualquer dano moral.

No tocante à prova documental, a Ré apresentou aos autos determinadas imagens capturadas por suas câmeras de segurança, alegando que estas demonstravam a correção de sua conduta ou a inexistência do fato danoso. Contudo, conforme será analisado pormenorizadamente a seguir, a documentação fotográfica e videográfica apresentada pela Ré não se coaduna com a data do evento questionado pela Autora.

### **C. Da Verificação das Datas das Imagens das Câmeras de Segurança e Suas Implicações**

A controvérsia central reside, em grande parte, na prova dos fatos ocorridos em 20/05/2024. Autora, desde a petição inicial, pleiteou a juntada das imagens das câmeras de segurança do estabelecimento da Ré relativas especificamente àquela data, indicando com precisão o dia e o intervalo de tempo do incidente que lhe causou o alegado dano moral. A Ré, por sua vez, ao atender à solicitação de prova, trouxe aos autos uma série de imagens e/ou gravações que, à primeira vista, poderiam parecer relacionadas ao caso.

Contudo, em uma análise detida e minuciosa, verifica-se que as datas constantes das mídias apresentadas pela parte Ré não correspondem à data do evento alegado e reivindicado pela Autora. As imagens fornecidas pela Ré, na verdade, referem-se a 20/05/2025 (evento 36), evidenciando uma falha grave na produção probatória.

Esta inconsistência temporal é crucial e não pode ser ignorada por este Juízo. A Ré, enquanto detentora da posse e do controle absoluto sobre seu sistema de vigilância por câmeras, tinha o dever de diligência em apresentar as provas que pudessem esclarecer a verdade dos fatos na data exata do incidente. A incapacidade ou negligência em fornecer as imagens correspondentes à data correta do evento danoso, apesar de ter sido expressamente instada a fazê-lo, macula a robustez de sua tese defensiva e gera sérias consequências processuais.

A falha em produzir a prova essencial e específica, que estava sob seu domínio exclusivo, implica em uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte Autora, ao menos no que tange à impossibilidade de a Ré comprovar a regularidade de sua conduta. É inadmissível que a parte que detém o meio de prova mais contundente e determinante para o deslinde da controvérsia se exima de apresentá-lo de forma correta e oportuna, e que tal omissão venha a prejudicar a parte que busca a reparação. O ônus da prova, no presente caso, recai sobre a Ré quanto à comprovação de que seu preposto agiram dentro da legalidade e sem excessos, especialmente considerando a natureza da relação estabelecida e a vulnerabilidade da Autora na situação descrita.

A inexistência das imagens da data correta, por culpa da Ré, impede que a Autora produza a contraprova necessária para refutar as alegações defensivas e comprovar plenamente os detalhes da abordagem.

Portanto, a falha da parte Ré em trazer aos autos as imagens de segurança da data correta do evento não pode, de forma alguma, prejudicar a Autora. Este Juízo entende que a conduta da Ré em não apresentar a prova adequada, quando tinha total capacidade para tal, gera um forte indício de que as imagens, se apresentadas, não corroborariam sua versão dos fatos, ou, de fato, corroborariam a versão da Autora. A ausência da prova crucial impõe que a análise dos fatos seja feita preponderantemente com base na narrativa da Autora, que se mantém verossímil e não foi devidamente desconstituída por prova em contrário válida por parte da Ré.

### **D. Da Configuração do Dano Moral**

O dano moral, em sua essência, refere-se à lesão de bens jurídicos extrapatrimoniais, tais como a honra, a imagem, a intimidade, a vida privada e a dignidade da pessoa humana. Não se confunde com meros aborrecimentos ou dissabores do cotidiano, mas sim com a dor, o sofrimento, a humilhação, a angústia e o constrangimento que afetam profundamente o indivíduo em sua esfera psíquica e social. Para sua configuração, exige-se a demonstração do ato ilícito, do dano propriamente dito e do nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo experimentado.

No caso em apreço, a narrativa da Autora, robustecida pela ausência de prova em sentido contrário por parte da Ré no tocante às imagens de segurança da data correta, revela uma situação de inegável ofensa a direitos da personalidade. A abordagem indevida e constrangedora por parte do segurança da Ré, em um ambiente público e diante de terceiros, extrapolou os limites do razoável e do aceitável. Ser injustamente acusado ou submetido a uma situação vexatória em público atinge diretamente a honra objetiva e subjetiva da pessoa, sua imagem perante a sociedade e sua própria dignidade. O impacto psicológico de tal evento é profundo e duradouro, gerando sentimentos de humilhação, vergonha e impotência.

A conduta do preposto da Ré, ao abordar a Autora de forma desproporcional e, presumivelmente, sem justificativa plausível caracteriza-se como ato ilícito. A responsabilidade da Ré, na qualidade de proprietária do estabelecimento, decorre da falha na prestação de seus serviços e na conduta de seus funcionários, a qual violou o dever de cuidado e respeito para com seus clientes. O nexo de causalidade é patente, uma vez que o sofrimento e o constrangimento experimentados pela Autora são consequência direta e imediata da abordagem abusiva.

Desta forma, os fatos narrados e as provas produzidas, conjugados com a falha probatória da Ré, conduzem à inexorável conclusão de que a Autora sofreu dano moral passível de indenização. A experiência vivenciada pela Autora transcende o mero dissabor, configurando uma verdadeira agressão à sua dignidade, que merece a devida reparação por parte deste Juízo.

#### **IV. Do Quantum Indenizatório**

A fixação do valor da indenização por danos morais não possui critérios tarifários estabelecidos em lei, cabendo ao julgador balizar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando as particularidades do caso concreto. A indenização deve cumprir uma dupla finalidade: de um lado, compensar a vítima pelo sofrimento e abalo moral experimentado, sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito; de outro, servir como caráter punitivo e pedagógico para o ofensor, desestimulando a reiteração de condutas semelhantes e alertando a sociedade sobre a reprovabilidade de tais atos.

Para a determinação do *quantum*, devem ser considerados diversos fatores, tais como a gravidade e a extensão do dano, a intensidade do sofrimento da vítima, a condição socioeconômica das partes, o grau de culpa ou dolo do ofensor, e a repercussão do evento danoso.

No presente caso, considerando a natureza da ofensa (abordagem constrangedora e injustificada em local público), a intensidade do abalo moral sofrido pela Autora, que teve sua honra e imagem violadas, e a presunção de veracidade dos fatos face à ausência de prova em sentido contrário da Ré, entendo que a fixação da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se adequada.

Este valor é razoável e proporcional à gravidade do ato ilícito praticado pela Ré, que falhou em garantir um ambiente seguro e respeitoso para seus clientes, e à extensão do sofrimento da Autora. A quantia arbitrada é suficiente para minorar o sofrimento da vítima, sem representar um enriquecimento sem causa, e, ao mesmo tempo, cumpre o papel de desestimular a Ré a reincidir em condutas que desrespeitem a dignidade e a integridade de seus consumidores. A observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, conforme já delineado, reforça a necessidade de se atribuir um valor que, além de justo em termos gerais, seja sensível às potenciais vulnerabilidades e às repercussões que tais atos podem ter em indivíduos, garantindo que a reparação seja efetiva e contribua para a promoção da equidade.

Quanto aos pedidos de litigância de má-fé e de reconhecimento de descumprimento de decisão judicial, entendo que não há indícios suficientes de má-fé por parte da ré e descumprimento deliberado da ordem judicial, sendo que a falha na juntada da data correta das imagens já está sendo considerada em favor da autora, não acarretando maiores prejuízos. Neste ponto, portanto, os pedidos autorais não merecem acolhimento

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de CONDENAR a parte Ré a pagar à parte Autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária desde o presente arbitramento e juros de mora desde a citação, devendo ser observado quanto aos índices, o teor dos artigos 389 e 406, §1º, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905/2024..

Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

---

Eventual pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária formulado e não apreciado no decorrer do processo ou nesta sentença será analisado caso interposto recurso.

Para tanto, deverá a parte recorrente justificar seu pedido demonstrando, por meio de documentação idônea, estar em situação que se enquadra nas hipóteses da Lei nº 1.060/1950, por meio da juntada de:

- i) cópia da carteira de trabalho e comprovante de rendimentos atual;*
- ii) extratos bancários dos últimos dois meses de todas as contas bancárias registradas no CPF da parte recorrente, conforme comprovado mediante extrato do Sistema Registrato do Banco Central;*
- iii) cópia das três últimas declarações do Imposto de Renda ou declaração de isenção assinada pela parte (sujeita às penas do crime de falsidade); e*
- iv) caso não junte holerite, declaração assinada de próprio punho de que não exerce atividade empresária e de que não é sócia de sociedade (em caso contrário, deverá juntar extrato completo da Junta Comercial e último balanço, última declaração de Imposto de Renda e última Demonstração de Resultado do Exercício da respectiva empresa).*

Frise-se que os documentos devem ser completos, identificando nome e CPF a que se referem, o banco e os dados da conta, não sendo aceitos para tanto *prints* de tela de celular de aplicativos de banco em que não é possível aferir a quem se refere a conta, tampouco a integralidade das informações constantes na imagem.

Documentos com informações sigilosas como extratos bancários e declaração de imposto de renda devem ser categorizados como "documentos sigilosos" quando da juntada aos autos pelo protocolo digital.

**O não cumprimento das determinações acima, total ou parcialmente, acarretará o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária com a consequente necessidade do recolhimento do preparo recursal.**

---

Em observância ao Comunicado Conjunto nº 373/2023, da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, transcrevo o disposto no Comunicado CG nº 1530/2021, item 12, acerca do recolhimento do preparo recursal nos Juizados Especiais, com as atualizações decorrentes do Comunicado Conjunto nº 951/2023 da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça: "No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal."

**O preparo corresponderá:**

a) à **taxa judiciária de ingresso**, no importe de **1,5%** sobre o valor atualizado da causa ou **2%**, quando se tratar de **execução de título extrajudicial**, para recursos interpostos a partir de **03/01/2024**, observado o valor mínimo de **5 UFESPs**;

b) à **taxa judiciária de preparo**, no importe de **4%** sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda **4%** sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o **valor mínimo de 5 UFESPs**;

c) às **despesas processuais**, tais como aquelas atinentes ao envio de citações e intimações pela via postal, utilização de sistemas conveniados, publicação de editais etc. e diligências do oficial de justiça.

d) em caso de ter sido realizada audiência de conciliação, ao valor referente aos honorários do conciliador, com fundamento legal nos artigos 55 da Lei nº 9.099/1995, 13 da Lei nº 13.140/2015 e 169, § 1º, do Código de Processo Civil, regulamentados pelas Resoluções números 809/2019 do TJSP e 125/2010 do CNJ, valor este que também é considerado como despesa processual. **O pagamento do conciliador será feito mediante depósito judicial, juntando-se o comprovante nos autos.**

---

**A correta classificação do documento quando do peticionamento eletrônico confere mais agilidade na sua identificação e ao trâmite do processo, cabendo ao advogado ao cadastrar a petição indicar o tipo correto, no caso: "Recurso Inominado"; "Embargos de Declaração".**

Intimem-se.

Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa do feito no sistema.

São Paulo, data da assinatura abaixo.

---

Documento eletrônico assinado por **SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **610005357376v2** e do código CRC **2772f5cc**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS  
Data e Hora: 19/02/2026, às 19:32:02

---

1012095-59.2025.8.26.0005

610005357376.V2